

## LEI Nº 7.932, DE 30 DE JULHO DE 2021.

### **Regulamenta no âmbito Municipal o programa previsto na Lei Federal nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021 (Casa Verde e Amarela), e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA, Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

#### TÍTULO I DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Casa Verde e Amarela - PCVA/Criciúma, com o objetivo de viabilizar a construção, no âmbito do Município, de um amplo número de habitações inseridas no Programa previsto na Lei Federal nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021.

Parágrafo único. O Programa Casa Verde e Amarela/Criciúma consiste em uma comunhão de esforços públicos, representados pela demanda prioritária de responsabilidade da Secretaria de Assistência Social e o setor privado, representado pela atuação de empreendedores na construção de habitações populares, para viabilização de moradias populares na cidade de Criciúma.

#### TÍTULO II DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO

**Art. 2º** Para atender a demanda habitacional prioritária no Município de Criciúma os empreendimentos a serem enquadrados no programa obedecerão aos seguintes critérios de classificação:

I - Para áreas urbanas:

- a) Empreendimentos do Grupo 1 (GUrb1), para famílias com renda mensal de até R\$ 2.000,00;
- b) Empreendimentos do Grupo 2 (GUrb2), para famílias com renda mensal superior à R\$ 2.000,00 até R\$ 4.000,00;
- c) Empreendimentos do Grupo 3 (GUrb3), para famílias com renda mensal superior à R\$ 4.000,00 até R\$ 7.000,00.

II - Para áreas rurais:

- a) Empreendimentos do Grupo 1 (GRura11), para famílias com renda bruta anual até R\$ 24.000,00;
- b) Empreendimentos do Grupo 2 (GRural2), para famílias com renda bruta anual superior a R\$ 24.000,00 até R\$ 48.000,00;
- c) Empreendimentos do Grupo 3 (GRural3), para famílias com renda bruta anual superior a R\$ 48.000,00 até R\$ 84.000,00.

Parágrafo único. Os valores e faixas serão atualizados conforme normas do Governo Federal para o Programa Casa Verde e Amarela.

**Art. 3º** Os empreendimentos da alínea "a" do inciso I do artigo 2º (GUrb1) serão parcialmente subsidiados pelo Município de Criciúma, na forma prevista na presente Lei, devendo sua aprovação ser condicionada à deliberação pelo Conselho Municipal de Habitação.

### TÍTULO III DA FORMA DE SELEÇÃO

**Art. 4º** A seleção dos beneficiários dos empreendimentos classificados como GUrb1 será feita pelo Município por intermédio do Departamento de Habitação e deverão comprovar:

I - Ser maior de 18 (dezoito) anos;

I - Residir no município de Criciúma;

II - Não possuir ou ser proprietário de bens imóveis;

III - Ter renda compatível;

IV - Não ter sido beneficiado em quaisquer dos programas habitacionais deste ou de outro município.

§ 1º É vedado o benefício para mais de uma pessoa da mesma unidade familiar.

§ 2º As famílias inscritas que se afastarem do Município terão sua inscrição anulada.

### TÍTULO IV DA FORMA DE SELEÇÃO

**Art. 5º** As Cooperativas Habitacionais também poderão ser beneficiadas na seleção quando adquirirem área.

**Art. 6º** As famílias residentes em área de risco e áreas em que a remoção seja condição necessária para a implantação de obras e/ou equipamentos públicos poderão ser inseridas no Programa, a critério do Município.

## TÍTULO V DA FORMA DE INCENTIVOS DO MUNICÍPIO

**Art. 7º** O Município participará do programa destinando áreas públicas e com incentivos urbanísticos e fiscais, na forma definida na presente lei.

**Art. 8º** O Poder Executivo fica autorizado a doar, através de lei específica, à Caixa Econômica Federal, responsável pela operacionalização do Programa, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial instituído pela Lei Federal nº **10.188**, de 12 de fevereiro de 2001, áreas de terra de sua propriedade para a construção de habitações, visando a execução de empreendimentos classificados com G Urb1.

§ 1º Os terrenos de que trata o caput são aqueles decretados como Zona de Especial Interesse Social - ZEIS, e que visam exclusivamente a construção de habitações populares do G Urb1.

§ 2º O instrumento de doação deverá conter cláusula de reversão para o caso de a obra não iniciar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou para o caso de ser dado ao imóvel uso diverso do estabelecido.

§ 3º Poderão ser decretadas Zonas de Especial Interesse Social - ZEIS, em áreas particulares, quando essas se destinarem exclusivamente à construção de moradias ou a habitações já consolidadas, exclusivamente com relação aos empreendimentos classificados como G Urb1.

## TÍTULO VI DOS INCENTIVOS FISCAIS

**Art. 9º** Os incentivos fiscais serão definidos pela Lei Complementar Municipal nº **305**, de 20 de dezembro de 2018.

## TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~**Art. 10** Os critérios arquitetônicos e urbanísticos dos empreendimentos do programa deverão obedecer a legislação vigente, salvo os classificados como G Urb1 que poderão ter áreas internas menores a critério do Órgão de Planejamento Urbano, e os classificados como G Urb2 que poderão ter os dormitórios com dimensões reduzidas para 9,00m<sup>2</sup> o primeiro, com o diâmetro mínimo de 2,60m, e 7,00m<sup>2</sup> os demais~~

~~dormitórios, com o diâmetro mínimo de 2,30m.~~

~~Parágrafo único. Especificamente para os casos de condomínios classificados como G Urb1, será exigido muro de alvenaria ao redor de todo o perímetro de empreendimento, com, no mínimo, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de altura.~~

**Art. 10.** Os critérios arquitetônicos e urbanísticos dos empreendimentos do programa deverão obedecer a legislação vigente, e ter as seguintes dimensões mínimas internas:

I - Para os classificados como G Urb1:

- a) dormitórios com dimensões de 7,00m<sup>2</sup> o primeiro, com o diâmetro mínimo de 2,30m, e 5,75m<sup>2</sup> os demais dormitórios, com o diâmetro mínimo de 2,30m;
- b) sala de estar com área mínima de 7m<sup>2</sup> e diâmetro mínimo de 2,3m;
- c) copa ou jantar com área mínima de 4m<sup>2</sup> e diâmetro mínimo de 2,0m;
- d) cozinha com área mínima de 4,5m<sup>2</sup> e diâmetro mínimo de 1,5m;
- e) área de serviço com área mínima de 1,8m<sup>2</sup> e diâmetro mínimo de 1,2m;
- f) banheiro com área mínima de 2,5m<sup>2</sup> e diâmetro de 1,20m (devendo o box, especificamente, ter dimensões mínimas de 0,70m por 0,90m);
- g) circulação com largura mínima de 0,90m.

II - Para os classificados como G Urb2:

- a) dormitórios com dimensões de 9,00m<sup>2</sup> o primeiro, com o diâmetro mínimo de 2,40m, e 7,00m<sup>2</sup> os demais dormitórios, com diâmetro mínimo de 2,30m;
- b) sala de estar com área mínima de 8m<sup>2</sup> e diâmetro mínimo de 2,5m.
- c) copa ou jantar com área mínima de 5m<sup>2</sup> e diâmetro mínimo de 2,5m;
- d) cozinha com área mínima de 5m<sup>2</sup> e diâmetro mínimo de 1,5m;
- e) área de serviço com área mínima de 1,8m<sup>2</sup> e diâmetro mínimo de 1,2m;
- f) banheiro com área mínima de 2,5m<sup>2</sup> e diâmetro de 1,20m (devendo o box, especificamente, ter dimensões mínimas de 0,70m por 0,90m);
- g) circulação com largura mínima de 0,90m.

III - Para os classificados como G Urb3:

- a) dormitórios com dimensões de 9,00m<sup>2</sup> o primeiro, com o diâmetro mínimo de 2,50m, e 7,00m<sup>2</sup> os demais dormitórios, com diâmetro mínimo de 2,40m;
- b) sala de estar com área mínima de 9m<sup>2</sup> e diâmetro mínimo de 2,5m.
- c) copa ou jantar com área mínima de 6,25m<sup>2</sup> e diâmetro mínimo de 2,5m;
- d) cozinha com área mínima de 5m<sup>2</sup> e diâmetro mínimo de 1,6m;
- e) área de serviço com área mínima de 1,8m<sup>2</sup> e diâmetro mínimo de 1,2m;
- f) banheiro com área mínima de 3,0m<sup>2</sup> e diâmetro de 1,20m (devendo o box, especificamente, ter dimensões mínimas de 0,70m por 0,90m);
- g) circulação com largura mínima de 1,0m.

Parágrafo único. Especificamente para os casos de condomínios classificados como GUrb1, será exigido muro de alvenaria ao redor de todo o perímetro do empreendimento, com, no mínimo, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de altura. (Redação dada pela Lei nº 8089/2022)

**Art. 11.** As áreas loteadas, desmembradas ou fracionadas com base na presente lei não poderão ser lembradas.

**Art. 12.** Revoga-se a Lei 5.417, de 2 de dezembro de 2009 e demais disposições contrárias.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 30 de julho de 2021.

CLÉSIO SALVARO  
Prefeito Municipal de Criciúma

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES  
Secretário Geral

JSD/erm.